



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO  
BRANCO  
CNPJ: 76.279.959/0001-70  
Rua Jose Peres Gonçales, nº 53 – Centro – CEP: 87.180-000  
contabilidade@pcastelobranco.pr.gov.br  
**Estado do Paraná**

---

**DECRETO Nº 702/2023.**

Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento aos fornecedores por Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco Pr.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição, e, CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS e na Ação Cível Originária nº 2897,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e a Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

**§ 1º** As retenções serão efetuadas a partir do primeiro dia útil do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

**§ 2º** A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no anexo I.

**§ 3º** Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

**Art. 2º** A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto deverão repassar ao Município os valores retidos de I.R..

**Art. 3º** Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO  
BRANCO

CNPJ: 76.279.959/0001-70

Rua Jose Peres Gonçales, nº 53 – Centro – CEP: 87.180-000

contabilidade@pcastelobranco.pr.gov.br

**Estado do Paraná**

---

**§ 1º** Os Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto deverão orientar seus prestadores de serviços e fornecedores de bens e recusar documentos fiscais que não atendam o disposto no § 2º do Art. 1º deste Decreto.

**§ 2º** As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 27 de julho de 2023.

**JOÃO PÉRICLES MARTINATI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO  
BRANCO

CNPJ: 76.279.959/0001-70

Rua Jose Peres Gonçales, nº 53 – Centro – CEP: 87.180-000

contabilidade@pcastelobranco.pr.gov.br

Estado do Paraná

BENS DE SERVIÇOS	IR
Alimentação; Energia Elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1.234/12; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1.234/12; Transporte de cargas; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral.	<b>1,20</b>
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1.234/12;  Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1.234/12;  Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1.234/12.	<b>0,24</b>
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;  Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;  Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo “Combustível Social”, fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)	<b>0,24</b>
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;  Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;  Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se	<b>1,20</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO  
BRANCO

CNPJ: 76.279.959/0001-70

Rua Jose Peres Gonçales, nº 53 – Centro – CEP: 87.180-000

contabilidade@pcastelobranco.pr.gov.br

**Estado do Paraná**

refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1.234/12, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;	
Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1.234/12; Produtos de que tratam as alíneas “c” a “k” do inciso I do art. 5º da IN RFB 1.234/12;	
Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1.234/12.	
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque.	<b>2,40</b>
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais	<b>2,40</b>
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	<b>0,00</b>
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	<b>2,40</b>
Seguro saúde	
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.	<b>4,80</b>